PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DA CAPITAL
PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos n° 0313315-51.2016.8.24.0023
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Ponto 10 Peças e Serviço Ltda

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial proposta por Ponto 10 Peças e Serviços Ltda, na qual postula, além do deferimento da recuperação, a concessão de medidas liminares de urgência: a) suspensão de execuções trabalhistas; b) instituições financeiras abstenham-se de bloquear valores de suas contas; c) não haja interrupção no fornecimento de energia e gás; e d) a suspensão dos registros de cadastros de inadimplentes.

Determinou-se a emenda da inicial (p. 211) e, em seguida, a parte autora peticionou aos autos juntando documentos (ps. 214/215 e ps. 216/252).

Com efeito, neste juízo sumário, o deferimento do processamento da recuperação judicial pressupõe a demonstração do cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/05.

Na situação em apreço, vê-se, a princípio, que o autor exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos, não é falido, não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos.

Além disso, o autor não possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

É o que se verifica, ao menos inicialmente, da certidão de p. 206, da certidão simplificada da Jucesc de p. 99, das certidões de ps. 216/217, do contrato social de ps. 33/38 e, ainda, da própria inicial, em que os sócios, pelo advogado constituído às ps. 251/252, fizeram as declarações pertinentes.

Por sua vez, a petição inicial descreve as causas concretas da situação patrimonial da autora e das razões da crise econômico-financeira vivenciada.

Estão expostas as circunstâncias desde sua criação, remodelação e ampliação de seus negócios, quando passou a enfrentar dificuldades já por ocasião dos financiamentos contraídos para fins de adequação de sua estrutura.

Apontou-se, ainda, os problemas ocorridos em seguida – v.g. aumento na demanda de trabalho, a falta de gestão profissionalizada e de mão-de-obra qualificada que resultaram, somado a outros fatores, na queda do faturamento.

Além disso, acompanha a inicial: a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; b) balanço patrimonial; c) demonstração de resultados acumulados; d) demonstração do resultado desde o último exercício social; e) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ps. 39/63);

A seu turno, também consta com a inicial: a) a relação nominal dos credores; b) a relação integral dos empregados; c) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado; d) a relação dos bens particulares dos sócios (ps. 66/94, p. 96, ps. 33/38, p. 99, ps. 154/169 e ps. 221/222);

Está juntado, ainda: a) extratos atualizados de contas

Este documento foi liberado nos autos em 10/01/2017 às 17:17, é cópia do original assinado digitalmente por FABIO NILO BAGATTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0313315-51.2016.8.24.0023 e código 7925DBA.

bancárias (ps. 101/125 e ps. 235/240); b) certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do domicílio ou sede da autora (ps. 171/201); e c) relação das ações judiciais em que ela figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (p. 205 e p. 249).

Assim, estão presentes os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/05.

Passo, por consequência, à análise das medidas liminares.

A parte autora requer a suspensão das ações em seu desfavor e dos coobrigados - inclusive as trabalhistas - e a remessa destas últimas para o juízo da recuperação judicial.

De seu turno, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão em relação à autora decorre de lei e, portanto, não se sujeita à presença, ou não, dos requisitos necessários ao deferimento de medida liminar.

Já no que toca aos coobrigados, não há probabilidade no direito levantado, pois o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo, assentou o entendimento de que:

> A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Nesse sentido também o Enunciado 43 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal: *"a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor."*

Logo, inviável o deferimento da liminar neste ponto.

Por sua vez, não se constata, neste momento processual, a probabilidade do direito levantado também no que concerne à remessa dos feitos trabalhistas para este Juízo.

Por força do disposto no artigo 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, eles lá devem permanecer, mas deferido o processamento da recuperação judicial, a competência é do juízo universal apenas para o prosseguimento dos atos de execução respectivos.

Colhe-se do STJ:

> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
>
> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).(...)(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

Logo, não há probabilidade do direito invocado.

A autora requer, também, a imediata suspensão dos efeitos dos protestos já efetivados, impedir lançamentos futuros, assim como as

Este documento foi liberado nos autos em 10/01/2017 às 17:17, é cópia do original assinado digitalmente por FABIO NILO BAGATTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0313315-51.2016.8.24.0023 e código 7925DBA.

inscrições de seu nome e dos sócios no rol de inadimplentes (SPC/Serasa), inclusive as ainda não realizadas.

Novamente, contudo, não há probabilidade do direito.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge, no plano material, o direito dos credores, *"que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)."* (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Assim, *"como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos"*. (op. cit.)

Oportuno frisar que, além da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o acórdão mencionado fundamenta sua conclusão também no Enunciado n. 54, da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."*

Ressalte-se, porém, que a medida, neste ponto, pode vir a ser, a princípio, deferida oportunamente pelo Juízo, desde que os créditos respectivos estejam sujeitos à recuperação judicial e o plano seja homologado.

Vale consignar:

> (...) uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Dessa forma, neste momento, não prospera a medida requerida.

De outro lado, a autora requer que seja impedida a suspensão do fornecimento de energia elétrica e gás. Requer, também, que os bancos - com quem possui conta corrente – abstenham-se de proceder o bloqueio de seus numerários.

Com efeito, vê-se a presença do primeiro requisito nestes pontos, porquanto as medidas visam manter a autora em funcionamento, respeitando-se, dessa maneira, o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/05.

É que a energia elétrica e o gás são essenciais para o desempenho de suas atividades, ao passo que a manutenção dos numerários em conta corrente permitem realizar as operações que, de igual forma, são imprescindíveis (v.g. pagamento de funcionários, das faturas de luz, gás, telefone, etc, que se vencerem no curso da presente).

Além disso, os débitos decorrentes desses serviços sujeitam-se ao regime da recuperação judicial, pois não se encontram, a princípio, dentre as exceções previstas no artigo 49 da mesma lei.

Vale citar:

> (...)"as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.024487-0, de

Este documento foi liberado nos autos em 10/01/2017 às 17:17, é cópia do original assinado digitalmente por FABIO NILO BAGATTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0313315-51.2016.8.24.0023 e código 7925DBA.

> Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-12-2014).

Por seu turno, o perigo de dano decorre da própria possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica e gás, porque cessará imediatamente as atividades da autora, em seu prejuízo, de seus funcionários e credores. O mesmo se dá com o caixa da empresa, cujo eventual bloqueio também prejudica a continuidade dos trabalhos.

Ambas as situações atentam ao princípio da preservação da empresa que, por ora deve ser respeitado, ao menos até a decisão da Assembleia de Credores, órgão soberano para deliberar a respeito da matéria.

Dessa feita, impõe-se a concessão da liminar em comento, advertindo-se, como citado no precedente, que as contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial autorizam a suspensão do serviço/bloqueio de valores, desde que observadas as formalidades legais.

A autora requer, outrossim, que os credores de que trata o artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, sejam impedidos, durante o prazo de suspensão, de vender ou retirar, do estabelecimento, os bens de capital essenciais às atividades empresarias.

Outra vez, a medida emana de lei e, por isso, não se sujeita à existência, ou não, dos requisitos para o deferimento de medida liminar.

Porém, cabe expor que os credores elencados no mencionado artigo não se submetem *"aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

Colhe-se do TJSC:

> (...) Apesar de o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 dispor que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos que numera, também há referência expressa, no sentido de que não será permitida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta mesma Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.020197-3, de Ipumirim, rel. Des. Rubens Schulz, j. 30-03-2015).

Assim, se mostra oportuno somente ressaltar que, a despeito de não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, não é permitido aos credores elencados no referido artigo proceder a venda ou retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante prazo de suspensão mencionado.

Pelo exposto, defiro parcialmente as medidas liminares apenas para que a;) o fornecimento de energia elétrica e gás não sejam suspensos em virtude de contas anteriores ao pedido de recuperação judicial e b;) os bancos - com quem a autora possui conta corrente - se abstenham de proceder o bloqueio de seus numerários, em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Defiro, ainda, nos termos acima, o processamento da recuperação judicial e, na forma do art. 52 do mesmo diploma legal:

1) nomeio administrador judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, OAB/SC n. 32.401 e CRA/SC 6410, com endereço na rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405-406, Centro, Criciúma, CEP: 88.801-120, telefones: (48) 3433 8525 / (48) 3433 8982 a quem compete a observância, em especial, do artigo 22 da mencionada lei;

1.1) determino a intimação do nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não -, sob

Este documento foi liberado nos autos em 10/01/2017 às 17:17, é cópia do original assinado digitalmente por FABIO NILO BAGATTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0313315-51.2016.8.24.0023 e código 7925DBA.

pena de destituição;

1.2) fixo, por ora, em R$ 15.000,00 (quinze mil) reais mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei n. 11.101/05, a ser pago pela autora diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês, comprovado nos autos.

1.2) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que seja preenchido as exigências do artigo 24 da Lei n. 11.101/05.

1.3) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da empresa, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas "a" (parte inicial) e "c", da Lei n. 11.101/05;

1.4) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.3), de modo a facilitar o acesso às informações;

2) determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n. 11.101/05, sob pena de ser decretada sua falência;

2.1) apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções;

3) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/05;

4) determino a suspensão todas as ações ou execuções contra a autora, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05;

6) determino à autora, sob pena de destituição de seus administradores, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão;

7) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta aos Juízos desta Comarca, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimento;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da autora e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei n. 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

Este documento foi liberado nos autos em 10/01/2017 às 17:17, é cópia do original assinado digitalmente por FABIO NILO BAGATTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0313315-51.2016.8.24.0023 e código 7925DBA.

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autora -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório devolvê-los imediatamente;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei n. 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão acima exposto;

10) Oficie-se à Celesc, SCGás e aos Bancos Itaú e Bradesco para cumprimento das liminares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo das intimações enquanto credores, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada;

11) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

12) Advirto que a) caberá à autora comunicar as suspensões acima aos juízos competentes; b) ela não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; c) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da autora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

13) Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada das que constam à p. 215 e p. 216, já que ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias desde a emissão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 10 de janeiro de 2016.

Fábio Nilo Bagattoli
Juiz de Direito

Este documento foi liberado nos autos em 10/01/2017 às 17:17, é cópia do original assinado digitalmente por FABIO NILO BAGATTOLI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0313315-51.2016.8.24.0023 e código 7925DBA.